

Processo TC 033.402/2015-9 (com 21 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peças 19/21):

“56.1. considerar revel no presente processo João Bosco Pinto Saraiva (CPF 041.319.753-00) e Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

56.2. julgar irregulares as contas de Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), de João Bosco Pinto Saraiva (CPF 041.319.753-00) e de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

56.3. condenar Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), João Bosco Pinto Saraiva (CPF 041.319.753-00) e Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15), solidariamente, ao pagamento do débito abaixo discriminado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data mencionada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.579,27	26/6/2008

56.4. aplicar a Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), a João Bosco Pinto Saraiva (CPF 041.319.753-00) e a Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

56.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

56.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

56.7. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação da decisão que vier a ser proferida, comprove o recolhimento aos cofres da União do saldo financeiro remanescente do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), em cumprimento ao disposto na cláusula oitava, item 8.5, do referido ajuste;

56.8. enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

56.9. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Baturité-CE; e

56.10. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.”

Brasília, 27 de março de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador